



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025927-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDIR DOS REIS ESTEVES, é agravado JOSÉ MANUEL CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025927-60.2025.8.26.0000

Agravante: Valdir dos Reis Esteves

Agravado: José Manuel Caldeira

Interessado: Maria Natália Caldeira

MM. Juiz de Direito: Carlos Alexandre Böttcher

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santana - 3ª Vara Cível

Voto nº 5777

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça. Insurgência do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da gratuidade de justiça tem natureza excepcional e é limitado a quem não pode suportar o pagamento das custas processuais, até que haja prova em contrário por parte do requerente. 4. Profissional liberal cujas rendas pessoais são um pouco acima de 3 salários – mínimos. Não podem ser confundidas as rendas do profissional liberal com o livro – caixa para a manutenção do consultório. 5. Problemas de saúde comprovados. Impossibilidade de atuar como cirurgião dentista com comprometimento efetivo da renda. Hipossuficiência caracterizada. 6. Acórdão prolatado em ação rescisória confirmando a hipossuficiência do requerente e a distinção do livro-caixa e a renda do profissional liberal. Harmonização entre as decisões judiciais e isonomia processual. Gratuidade que é de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento “O fato de o Agravante ser profissional liberal não faz presumir sua suficiência de recursos, sendo necessário o confronto entre suas receitas e despesas para se aferir sua efetiva condição de hipossuficiente, nos termos da lei, para fazer jus ao benefício”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, Arts. 98, 99, § 4º.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: TJ-SP 21771357220178260000 SP 2177135-72.2017 .8.26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 30/11/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21688825120248260000 Guarulhos, Relator.: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 06/11/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls.840 que, nos autos de Cumprimento de sentença ajuizado por Valdir dos Reis Esteves em face de José Manuel Caldeira, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo primeiro.

Afirma que ingressou com ação de danos morais e materiais em face do ora executado, que foi julgada procedente, sobrevindo a execução da sentença.

Narra que, a partir de 2020 teve a sua capacidade laborativa reduzida por problemas degenerativos de saúde, sendo necessário buscar a gratuidade de justiça.

Alega que, nos autos da Ação Rescisória relacionada à execução, lhe foi deferida as benesses com base na tese de que de que o livro caixa não pode ser computado como renda, nada obstante, o Juízo recorrido não reconheceu a sua hipossuficiência.

Defende que juntou os comprovantes de renda e declarações médicas para corroborar o alegado, mas por ser autônomo, os documentos ofertados também se relacionam com as movimentações com o livro caixa, que são aquelas ligadas ao exercício da atividade profissional.

Narra que o Magistrado indeferiu a gratuidade por considerar que o patrimônio do Agravante é sobejo, mas foi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecido na origem (e- fls. 826) que embora seja dentista “teve uma drástica redução e seus rendimentos, especialmente no momento, em que passa por sérios problemas de saúde. Seus rendimentos de forma alguma se aproximam do montante de R\$ 150.000,00. Esses são valores recebidos no consultório, e não os rendimentos por ele auferidos”, percebendo pouco mais de 3 salários-mínimos.

Efeito ativo deferido às e-fls. 17/18.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de irresignação contra a r. decisão de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça deduzido pelo Agravante ao ajuizar o pedido de penhora nos autos do Cumprimento de sentença.

Afirma que os documentos que justificam a concessão das benesses em testilha foram juntados, sustentando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem que comprometa sua subsistência, defendendo que as provas juntadas são hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, temos que o Magistrado somente indeferirá o pedido do benefício em testilha, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, contudo, é relativa, cabendo a concessão da gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem

insuficiência de recursos, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, *“irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”* pois é na *“pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”*. (Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, pp.58 e 71.)

Na hipótese vertente, o Agravante juntou os documentos de e-fls. 739/818 (origem), corroborado pelos documentos de e-fls. 24/87 dos presentes autos, como oportunizado pelo despacho de e-fls. 18 e atendido pelo Agravante para comprovar o alegado estado de hipossuficiência.

Ressalto que os documentos juntados atestam os problemas de saúde os quais comprometem a atuação do Agravante como dentista, não podendo se levar em consideração a sua profissão, neste momento, haja vista que não está podendo exercê-la.

Também restaram demonstradas as dificuldades que tem vivenciado quanto ao financiamento do seu veículo e o imóvel que reside, sendo certo que o outro é ocupado pela sua ex-mulher.

Sobre o crédito que tem a receber, embora factível, é incerto, não se podendo afirmar categoricamente que receberá o quanto devido pelo Executado e nem em que momento, sendo a taxa judiciária exigida desde já.

Demais disso, o Agravante foi favorecido pela decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 2054041-

43.2024.8.26.0000/50000, que firmou entendimento de que o livro caixa não pode ser computado como renda, além de reconhecer a redução da sua capacidade laborativa, deferindo ao Agravante o benefício da gratuidade (e-fls. 837/839), devendo o judiciário velar pela unidade de entendimentos e pelo atendimento da isonomia processual.

Em outras palavras, as rendas constantes do livro-caixa e usadas pelo Juízo de 1ª instância como lastro ao decisório, se dirigem às despesas de manutenção do consultório do Agravante, não representando a renda do profissional liberal, de modo que deve ser observada a renda deste último de pouco mais de 3 salários-mínimos, critério esse adotado pela Defensoria pública para caracterizar a hipossuficiência.

Nessa esteira, destaco o entendimento perfilhado por este E. TJSP:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMOVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE PROCESSUAL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO. Insurgência contra a respeitável decisão que rejeitou o pedido formulado pelo exequente (agravante), de revogação da justiça gratuita concedida à executada (agravada). A documentação apresentada revela que a agravada (dentista), apesar de possuir rendimento alto, possui também muitos gastos para a manutenção de seu consultório e de sua própria subsistência, remanescendo renda mensal de valor módico, o que justifica a manutenção da gratuidade processual que lhe fora concedida durante a fase de conhecimento. O fato de a agravada ser uma profissional liberal não faz presumir sua

suficiência de recursos, sendo necessário o confronto entre suas receitas e despesas para se aferir sua efetiva condição de necessitada, nos termos da lei, para fazer jus ao benefício. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (TJ-SP 21771357220178260000 SP 2177135-72.2017.8.26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 30/11/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA NATUREZA DA CAUSA E INDÍCIOS QUE AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE POBREZA. RECURSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. AUTORA QUE É PROFISSIONAL LIBERAL, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE RIQUEZA SUBSTANCIAL PARA NEGAR O BENEFÍCIO PLEITEADO. VALOR DA CAUSA QUE SUPERA CEM MIL REAIS E É BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E PATRIMÔNIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21688825120248260000 Guarulhos, Relator.: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 06/11/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024)

No que tange ao fato de estar o Agravante representado por advogado particular, o art. 99, § 4º, do CPC já sedimentou a questão, deixando claro que a contratação do patrono não impede a concessão de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Bem por isso, cabe o deferimento da justiça gratuita, não podendo ser outra a decisão a ser tomada.

Nos termos expostos, a decisão recorrida deve ser reformada para deferir a concessão da Gratuidade de Justiça ao Agravante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora